



**PROCESSO : 15154-8/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**  
**RESPONSÁVEL : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 3.513/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO LEGAL E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Vanderlei Francisco de Oliveira

b) Contadora:

Sebastiana Alencar da Silva

c) Controlador Interno

Alan Cordeiro Clementino

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 102/182.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 184/194, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

**6.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02).** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF);

**6.2. (Despesa Grave – JB 01).** Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público e/ou ilegítimas (art. 70 da CF/88; art. 15 da LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

**6.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14).** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;



**6.4. (Controle Interno Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1. Das Irregularidades remanescentes

### II.1.1 - Irregularidade gravíssima

Na análise das contas anuais, se verificou a permanência de irregularidade apontada no **item 6.1** do relatório de auditoria, relativa à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, classificada como **gravíssima, CA 02**.

Dessume-se da análise dos autos que a irregularidade supracitada se referiu à ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS no valor de R\$ 61,46. Em sua defesa, o gestor alegou uma retenção a maior nesse valor (R\$ 61,46) de prestador de serviços e, em face da não localização do mesmo, optou-se pelo repasse do valor integral ao INSS e posterior dedução do valor patronal, conforme documentos apresentados.

A SECEX não acatou a justificativa e manteve o apontamento, no que esse *Parquet* de Contas coaduna do entendimento, mas desqualificando a sua natureza para grave, em razão do módico valor envolvido.

Deste modo, necessária a expedição de determinação legal ao gestor para que proceda à devida contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social, conforme apontamento técnico.

### II.1.2 – Irregularidades graves

A irregularidade descrita no **item 6.2** se refere à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou



ilegítimas, classificada pela equipe técnica como **JB 01**, relativas a empenhos com o mesmo objeto.

O gestor alegou que as notas de empenho em questão emitidas para o mesmo fornecedor se referiram a serviços diversos, tese rechaçada pela equipe técnica.

A SECEX manteve a irregularidade, sob o argumento que o contrato celebrado anteriormente já contemplara o objeto da NE nº 222/2011, motivo porque se confirmou o pagamento em duplicidade.

Denota-se, por conseguinte que houve afronta ao princípio da economicidade. Nesse sentido, Paulo Soares Bugarin<sup>1</sup>, comentando sobre o conceito de economicidade conclui que *“o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional – o TCU -, ao exame, ‘pari passu’, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos ‘via-à-vis’ o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes, irremediável, prejuízo social.”*

Ademais, segundo o Manual de Auditoria de Desempenho do TCU, economicidade é a *“minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade”*. O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.



Em razão da presente irregularidade apontada pela equipe técnica, cabe aplicação de multa ao gestor por grave violação à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A irregularidade descrita no **item 6.3**, refere-se à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, classificada como **DB 14**.

Defendeu-se o gestor, em síntese, sob argumento que se trata de empresa fornecedora optante do Simples Nacional.

Em que pese tais justificativas, a SECEX manteve o apontamento. Asseverou que a mera adesão ao Simples Nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão (art. 21, § 2º da L.C. 123/2006). Ademais, informou que esta mesma adesão não serve de escudo para a não retenção do tributo pelo ente pagador.

Por conseguinte, faz-se mister a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT. Além disso, como não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, cabível a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT.

A irregularidade descrita no **item 6.4**, refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), classificada pela equipe técnica como **DB 14**.



O gestor asseverou que não compreendera claramente a irregularidade apontada pela equipe técnica, haja vista a não localização do apontamento no relatório preliminar de auditoria.

O Ministério Público, em discordância da SECEX, entende pelo afastamento da irregularidade, face à obscuridade apresentada no relatório técnico preliminar, na medida em que a equipe de auditoria apontou a irregularidade e fez referência a itens que inexistem no relatório preliminar.

De fato, apenas se menciona o achado de auditoria, fl. 87, e se faz referência a itens inexistentes no relatório.

Ademais, foram consignados achados de auditoria positivos na prestação de contas da unidade com relação ao Sistema de Controle Interno, tanto no relatório preliminar, fls. 86/87, como o relatório simultâneo, fls. 07, os quais reforçam a necessidade de saneamento da irregularidade apresentada.

## II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **cumprimento da determinação legal expedida pelo TCE/MT**, por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, no que tange à observância dos prazos para envio dos informes do sistema APLIC.

## III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Salto do Céu apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Denota-se que, embora tenham sido mantidas 03 (três) irregularidades, estas não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Ademais, registre-se o bom histórico de julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Salto do Céu em exercícios anteriores, julgadas regulares, o que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, financeira, orçamentária e patrimonial do Legislativo Municipal.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **julgamento favorável** a presente prestação de contas, com a expedição de determinação legal ao gestor.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) por **julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira**, para **cada uma das irregularidades graves** constantes dos **itens 6.2 e 6.3**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, de forma individualizada;

c) **pela determinação** ao gestor para que proceda à devida contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social, conforme relatório técnico de auditoria;.

d) **pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de setembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**